Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001129-86.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários

Requerente: Marisa Aparecida Manieri Marrara

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARISA APARECIDA MANIERI MARRARA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Prestação de Contas - Exigidas em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando que no início de 2010, a mesma realizou aplicação em uma Previdência Privada, denominada VGBL, sendo que, para isso, foi necessário para a abertura de uma conta corrente em nome de sua pessoa física de física, qual seja Conta Corrente nº 121644-9 da agência 217-8, conta esta que passou a ser vinculada è referida Previdência Privada, conta essa que não foi movimentada para outra finalidade, sendo que em meados do ano de 2013, certa de ter aplicado um saldo em torno entre R\$ 260.000,00 ou R\$ 270.000,00, ao solicitar extratos para conferir tal aplicação teve a desagradável surpresa de verificar que o saldo era de apenas R\$ 20.000,00, verificando pelos extratos que nessa conta foram realizados, a partir de 2012, resgates que o réu denominou como RESG.TIT.CAPIT e PÉ OUENTE MIL, os quais em nenhum momento foram autorizados pela Requerente, de modo que requer seja determinado ao réu prestar contas da movimentação da aplicação no VGBL, vinculada à conta da Requerente de nº 0121644-9 da agência 0217, do Banco Requerido, apresentando todos os valores aplicados na referida Previdência Privada VGBL, durante toda a vida dessa aplicação, mostrando efetivamente todas as entradas e saídas do dinheiro dessa aplicação e demonstrando de forma clara o paradeiro dos valores resgatados dessa aplicação, bem como demonstrando de forma clara autorizou tais resgates, com a apresentação dos documentos de resgates e porque não foi aplicado as devidas correções desse dinheiro da Requerente.

O réu contestou o pedido sustentando em preliminar que e a Autora não possui interesse processual, eis que do cotejo das alegações expendidas com a disciplina legal mencionada e com os fatos ora demonstrados, evidencia-se que a presente ação não atende às condições necessárias à sua propositura e desenvolvimento, aduzindo, ainda em preliminar, impropriedade de rito porquanto a acumulação dos pedidos de prestação de contas, exibição de documentos não seria possível; ainda em preliminar, prossegue o réu apontando que a autora, na inicial, demonstra certeza a respeito dos fatos, porquanto enumera saques, seus valores e datas, indica o saldo existente, enfim, sabe exatamente o que existe em conta e o que não concorda, destacando que, se a autora pretendesse apresentados os documentos autorizativos dos débitos, deveria propor a ação de exibição de documentos, sem embargo do que aponta, a autorização de débito seria de total conhecimento da autora, conforme avisos acostados ao processo, pois as operações foram solicitadas e autorizadas por ela; no mérito, afirma a impropriedade da ação ante a prova de autorização para os débitos, concluindo pela improcedência da ação, destacando a impossibilidade de exibição da cópia solicitada da Cédula de crédito bancário n°305.201.265 por se tratar de documento de mero estudo não possuindo despacho e formalização desse contrato.

A autora replicou apontando que não haveria como o banco requerido prestar as contas solicitadas se não as fizesse exibindo os documentos requeridos, reafirmando o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco réu, a alegação de que a autora carece de interesse processual porque "do cotejo das alegações expendidas com a disciplina legal mencionada e com os fatos ora demonstrados, evidencia-se que a presente ação não atende às condições necessárias à sua propositura e desenvolvimento" (sic.) não diz coisa alguma em termos de condição da ação, limitando-se à expressão retórica.

De efetivo, em termos de interesse processual, cumpre reconhecer que o fato de o correntista desconhecer a origem dos lançamentos realizados em sua conta dá-lhe direito a exercer a pretensão de ver prestadas as contas pelo depositário.

É da incerteza da movimentação que surge a pretensão à prestação das contas: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. A não demonstração, nos autos, da autorização do autor para que fossem debitados em sua conta corrente os lançamentos sob a rubrica de débito de promissória e financiamento, gera a presunção de que não foram autorizados esses débitos, pelo que existe um crédito em favor do requerente. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Existindo previsão contratual para a cobrança de tarifa, deve ela ser paga pelo correntista, mormente quando não comprovada a sua abusividade. APELO DO BANCO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO" (cf. Ap. C. nº 70006219216 – 16ª Câmara Cível TJRS - 21/05/2003 ¹).

E para que seja demonstrada a regularidade dos lançamentos, evidentemente imprescindível a exibição dos documentos, renovado o máximo respeito ao entendimento do réu e ao seu esforço retórico.

Rejeito as preliminares, portanto.

No mais, cumpre observar que, não obstante o réu afirme, às fls. 49 dos autos, que "a autorização de débito, são de total conhecimento da recorrente, conforme avisos acostados ao processo, pois as operações foram solicitadas e autorizadas pela recorrente" (sic.), não há, com a contestação, documento algum.

No mérito, cumprirá considerar que a ação de prestação de contas subdivide-se em duas fases distintas: "nesta primeira fase, não se discute se a apelada é ou não credora de qualquer importância, mas, isto sim, se é ela credora ou não das contas. E, como há entre as partes a existência de relação jurídica, consubstanciada em casamento pelo regime da comunhão de bens, com posterior separação judicial e administração dos bens comuns pelo apelante, por óbvio que este é devedor das contas, pois a ação proposta, segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "tem a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestados se saberá quem há de pagar e quem tem a receber" ("Comentários ao Código de Processo Civil", t. III/387, vol. VIII).

"Conclui-se, destarte, que a primeira fase da "ação de contas exigidas" (artigo 915 do Código de Processo Civil) envolve juízo de admissibilidade ou não da tutela jurisdicional invocada, posto que o Juiz profere sentença quanto à relação de direito substancial, isto é, quanto à obrigação de o réu prestar contas. Declara-o obrigado ou desobrigado (MOACYR AMARAL SANTOS, "Ações Cominatórias no Direito Brasileiro", t. 2/444, n. 92).

"Admitida a obrigação, na segunda fase é que se aferirá se as contas estão ou não boas.

¹ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

"Na ação de prestação de contas, não há na segunda fase, sentença que julgue que foram boas e bem prestadas, ou não" (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 123)" (Apelação Cível n. 42.212-4 - Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - v. u. - ANTONIO MANSSUR, Relator ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, não se põe em dúvida que cumpre ao banco depositário prestar contas da movimentação de saldo em conta de cliente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. ARGÜIÇÃO DE LANÇAMENTO ILEGAL E NÃO AUTORIZADO CONTRATUALMENTE. Cumpre ao banco, na qualidade de administrador das contas, o dever de comprovar o motivo do débito realizado. O fato de existirem extratos demonstrativos não elide o dever de prestar contas, diante da dúvida sobre o lançamento efetuado. Inobservância da regra contida no art. 333, II, do CPC. Réu que não comprovou as autorizações que deram origem aos lançamentos efetuados na conta-corrente do autor. A não demonstração, nos autos, da existência de autorização do correntista para que fossem procedidos lançamentos em sua conta corrente, gera a presunção de irregularidades, pelo que se conclui existir crédito em favor do requerente. Sentença de procedência da ação, mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (cf. Ap. C. nº 70015601388 – 18ª Câmara Cível TJRS - 11/12/2008 ⁴).

Fica, portanto, acolhido o pedido.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo (*vide decisão em RTJ 88/354, anotada por* THEOTÔNIO NEGRÃO ⁵).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de determinar ao réu Banco Bradesco S/A realize a devida prestação de contas à autora MARISA APARECIDA MANIERI MARRARA, no prazo de quarenta e oito (48) horas, no que respeita à administração da conta corrente nº 0121644-9 da agência 0217 e da conta de Previdência Privada denominada como VGBL a ela vinculada, em forma contábil/mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como indicando o respectivo saldo, especificando os índices de juros mensais e anuais, bem como a natureza e taxa dos encargos cobrados e sua respectiva forma de cálculo, instruindo a conta com os contratos, extratos e documentos necessários, notadamente os que digam respeito da saída de numerário da aplicação VGBL ou da conta corrente, a partir de saques ou transferência realizados, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² LEX - JTJ - Volume 218 - Página 148

⁴ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, *ob. cit.*, p. 139, *nota 4* ao art. 21.